

PROCESSO - A. I. Nº 206933.0052/06-1
RECORRENTE - SANTANA E MEDEIROS LTDA. (PLANETA BELEZA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0200-02/07
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 09/12/2008

1ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0411-11/08

EMENTA: ICMS. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Infração comprovada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente Recurso Voluntário de enfrentar a Decisão recorrida, relativa ao Auto de Infração, lavrado em 27/03/2007, para constituir o crédito tributário relativo ao ICMS no valor de R\$20.227,42, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.

Da análise das peças componentes do presente PAF, a ilustre JJF constatou que a lavratura do Auto em tela, objetivou a exigência do ICMS em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora desses cartões.

Afastam a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, entendendo não ter havido cerceamento do direito de defesa, pois o autuado recebeu cópias de todos os demonstrativos, e o Relatório TEF foi entregue em arquivo eletrônico conforme recibo que o autuante apensou aos autos (fl. 6). Enfatizam dessa forma que o argumento de cerceamento de defesa não pode ser acolhido, e que não se observa qualquer erro ou vício que possibilite a decretação de nulidade da autuação.

Enunciam que a base de cálculo do imposto encontra-se claramente demonstrada na planilha denominada “*PLANILHA COMPARATIVA DE VENDAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO/DEBITO*”, na qual constam discriminadas as vendas informadas pelas administradoras, separando cartão de débito e de crédito, somando essas parcelas, comparando com o valor apurado na Redução “Z”, mais o valor apurado nas notas fiscais, a Base de Cálculo, apurando o Crédito Presumido e o ICMS devido.

Adentrando ao mérito, citam os fatos relatados na acusação, a previsão do art. 2º, § 3º, VI do RICMS/97, e transcreveu a lei:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

....
§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem

como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

Voltam-se ao pedido de isenção da multa e dos acréscimos moratórios, os quais também não são acatados por falta de previsão legal, pois o art.158, do RPAF/99, trata somente das multas por descumprimento de obrigação acessória, as quais poderão vir a ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, desde que provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo. Como estas condições não foram supridas pelo contribuinte, entende a ilustre JJF não poder acatar o pedido do autuado, aduzindo que em relação ao parcelamento de débitos, referido pedido deverá ser formalizado junto à Inspetoria de origem.

E pelo tanto exposto, julgam pela Procedência do Auto de Infração em tela.

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente manifestou-se por requerer a improcedência da Decisão, em virtude de lhe Parecer indevida a aplicação de multa. E na possibilidade desta Câmara assim não entender, cita o art. 53 § 3º da Lei Estadual nº 6763/75 o qual autoriza o cancelamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, ou a sua redução para o máximo possível, na afirmação de que preenche os requisitos legais para tanto.

A PGE/PROFIS vem aos autos manifestar-se pela adoção do Acórdão em comento (fls.51/53 dos autos) o qual foi julgado procedente à unanimidade.

Aponta a ilustre procuradora a difícil elucidação do Recurso Voluntário em análise, o que dificulta seu pronunciamento a respeito do mesmo.

Alega o recorrente, narra a ilustre procuradora, não negar o presente débito, assim como ser sua intenção liquidar o mesmo, donde se depreende sua total boa-fé. Requer ainda que referidos débitos sejam incluídos no programa especial de parcelamento instituído pela Lei nº 10684/03, e desta forma sejam quitados.

Cita o recorrente, ainda, que há falta de clareza no lançamento de ofício, sem, entretanto, apontar a mesma.

Das questões aventadas no Recurso Voluntário, conclui em seu Parecer que nenhuma delas está relacionada com a infração descrita no lançamento. Citou o recorrente, quanto ao parcelamento/redução de multa, o art. 53 § 3º da Lei nº 6763/75, legislação não aplicável ao caso em comento dado o mesmo não se referir a descumprimento de obrigação acessória, ao contrário, relaciona-se à obrigação principal, visto que não foi pago o imposto em virtude da omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Conclui seu Parecer a ilustre procuradora, firmando que, por não restar provada a remessa de documentos fiscais referentes a vendas através de cartões de crédito e de débito de que trata a presente acusação, nem mesmo a suscitação de qualquer matéria de fato ou argumento de direito, capazes a elidir o acerto da ação fiscal, opina pelo conhecimento e não provimento do Recurso apresentado.

VOTO

Adoto plenamente as considerações ensejadas no Parecer exarado pela ilustre procuradora da PGE/PROFIS, haja vista a inobjetividade das razões vindas no Recurso Voluntário em exame.

Vejo na elaboração das planilhas comparativas, demonstração clara da forma operacional com a qual o autuante formatou o lançamento de ofício, permitindo assim, diferentemente do alegado

pelo impugnante, acompanhar a apuração da base de cálculo do ICMS adotada e o imposto lançado.

Foram fornecidas cópias de todos os demonstrativos, e o relatório TEF foi entregue em arquivo eletrônico conforme prova o recibo apensado aos autos, a fl. 6, fatos estes que têm o condão de remover a alusão do cerceamento de defesa e do contraditório aventada.

Restou visto tratar-se de descumprimento do disposto no art. 2º, § 3º, VI do RICMS/BA, e da lei que em seu art. 4º prescreve que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos ao caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

O recorrente não conduziu ao PAF, ou produziu provas fiscais que elidissem a acusação de omissão de saídas tributáveis, nem tampouco questionou a regularidade das informações TEF supridas pelas administradoras de cartões de crédito e de débito.

Paradoxalmente, em seu Recurso Voluntário aludiu à sua boa-fé em reconhecer e solicitar parcelamento do débito lançado, e requereu dispensa ou redução das obrigações acessórias, citando enganadamente a legislação pertinente à redução ou cancelamento de obrigação principal.

Voto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206933.0052/06-1, lavrado contra **SANTANA E MEDEIROS LTDA. (PLANETA BELEZA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$20.227,42**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de novembro de 2008.

FABIO DE ANDRADE MOURA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

JOSÉ AUGUSTOMARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS